



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.655 - SP (2016/0201050-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : GERSINO DONIZETE DO PRADO
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES E OUTRO(S) - SP208099
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S) - SP139753

EMENTA

I. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO, POR ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/SP. APURAÇÃO DE ALEGADAS CONDUTAS ILÍCITAS. MAGISTRADO JÁ CONDENADO EM AÇÃO PENAL, COM BASE NOS ARTS. 316 E 71 DO CP.

II. ATUAÇÃO, NO PROCESSO DISCIPLINAR, DOS MESMOS JULGADORES QUE ATUARAM NA AÇÃO PENAL. IMPEDIMENTO INOCORRENTE. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES.

III. O ELENCO PROBATÓRIO PRODUZIDO NO PAD, AINDA QUE, EM TESE, DESCONSTITUÍVEL MEDIANTE PROVAS CONCLUSIVAS ADVERSAS, NÃO PODE SER DESCARACTERIZADO NA VIA MANDAMENTAL, QUE NÃO COMPORTA, SEGUNDO É AMPLAMENTE SABIDO, DILAÇÃO SOBRE FATOS. NÃO I. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO, POR ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/SP. APURAÇÃO DE ALEGADAS CONDUTAS ILÍCITAS. MAGISTRADO JÁ CONDENADO EM AÇÃO PENAL, COM BASE NOS ARTS. 316 E 71 DO CP. IDENTIFICAÇÃO DE OFENSA OU AGRESSÃO A DIREITO SUBJETIVO FUNDAMENTAL.

III. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO.

1. As causas impeditivas previstas no art. 252, III do CPP são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor (RHC 37.813/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 15.8.2018).

2. A falta de previsão em lei não é, por si só, suficiente para afastar a eventual ocorrência de impedimento, porquanto, mesmo não constando de regra escrita, tal efeito poderia resultar de construção ética, se, por acaso, se evidenciasse uma circunstância reveladora de ofensa a algum preceito moral ou a algum direito fundamental da pessoa humana, ainda que não positivado. Mas isso não ocorre no caso presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As provas coletadas no âmbito do PAD mostram a ocorrência da prática de ilícito justificador da sanção imposta ao Magistrado. Mesmo que esse elenco probatório possa, em tese, vir a ser desconstituído, mediante contraprova adversa e conclusiva, esse objetivo não poderá ser alcançado em processo mandamental, visto demandar ampla e vertical investigação dos fatos narrados nos autos.

4. RMS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.655 - SP (2016/0201050-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : GERSINO DONIZETE DO PRADO
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES E OUTRO(S) - SP208099
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S) - SP139753

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança impetrado por GERSINO DONIZETE DO PRADO, Juiz de Direito, em face de ato emanado pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em virtude do fato de que os Desembargadores que compõe o referido órgão que condenou o recorrente na Ação Penal são os *mesmos julgadores para exame e processamento do Procedimento Administrativo Disciplinar*.

2. Notícia a inicial, que o referido Órgão Especial do TJ/SP determinou a instauração de PAD visando à apuração de condutas ilícitas alegadamente praticadas no exercício de sua função judicante, e que estas mesmas condutas foram objeto de Ação Penal que tramitou perante o mesmo Órgão Especial, na qual o recorrente foi condenado, pelos arts. 316 (*exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida*) e 71 (*quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços*) ambos do CPC, ao cumprimento de pena privativa de liberdade por 8 anos e 4 meses.

3. Relata que opôs Exceção de Impedimento com o objetivo de deslocar a competência do Órgão Especial do TJ/SP para apreciação do recurso administrativo, uma vez que o recorrente fora condenado em ação criminal pelo mesmo Órgão Especial, e com base nos mesmos fatos. Aponta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, com a rejeição e arquivamento da Exceção oposta, e com o desprovemento dos aclaratórios, restou-lhe a impetração do Mandado de Segurança com pedido de liminar, no qual *requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão exarada no Processo Administrativo Disciplinar nº 60.215/2011, em que o Impetrante já fora condenado à aposentadoria compulsória, e, no mérito, a concessão da segurança para declarar a nulidade da decisão prolatada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Exceção de Incompetência, com a consequente remessa dos autos para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal* (fls. 813).

4. Em seu recurso alega violação dos arts. 134, III do Código Buzaid, 37 da CF/88, 252, III do CPP, 5o., LIII c/c 93, XI da CF/88 e 8o., item 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como o impedimento de mais da metade dos membros do Órgão Especial do TJ/SP para o julgamento do PAD.

5. O douto Ministério Público Federal, em parecer às fls. 887/896, manifestou-se pelo não provimento do Recurso Ordinário, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRFB/88, art. 105, II, "b". Magistrado condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade. Condução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pelo mesmo Órgão prolator da decisão penal condenatória. Impedimento. Afronta aos arts. 134, III, do CPC/1973 e 252, III, do CPP. Rejeição de exceção de incompetência. Alegação de violação a direito líquido e certo. Inexistência. Previsão constitucional e legal. Decisão do Tribunal a quo que se coaduna com jurisprudência pacífica do Egrégio STF e deste Colendo STJ. Parecer pelo desprovemento do recurso.

6. É o sintético relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.655 - SP (2016/0201050-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : GERSINO DONIZETE DO PRADO
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES E OUTRO(S) - SP208099
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S) - SP139753

EMENTA

I. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO, POR ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/SP. APURAÇÃO DE ALEGADAS CONDUTAS ILÍCITAS. MAGISTRADO JÁ CONDENADO EM AÇÃO PENAL, COM BASE NOS ARTS. 316 E 71 DO CP.

II. ATUAÇÃO, NO PROCESSO DISCIPLINAR, DOS MESMOS JULGADORES QUE ATUARAM NA AÇÃO PENAL. IMPEDIMENTO INOCORRENTE. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES.

III. O ELENCO PROBATÓRIO PRODUZIDO NO PAD, AINDA QUE, EM TESE, DESCONSTITUÍVEL MEDIANTE PROVAS CONCLUSIVAS ADVERSAS, NÃO PODE SER DESCARACTERIZADO NA VIA MANDAMENTAL, QUE NÃO COMPORTA, SEGUNDO É AMPLAMENTE SABIDO, DILAÇÃO SOBRE FATOS. NÃO I. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO, POR ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/SP. APURAÇÃO DE ALEGADAS CONDUTAS ILÍCITAS. MAGISTRADO JÁ CONDENADO EM AÇÃO PENAL, COM BASE NOS ARTS. 316 E 71 DO CP. IDENTIFICAÇÃO DE OFENSA OU AGRESSÃO A DIREITO SUBJETIVO FUNDAMENTAL.

III. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO.

1. As causas impeditivas previstas no art. 252, III do CPP são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor (RHC 37.813/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 15.8.2018).

2. A falta de previsão em lei não é, por si só, suficiente para afastar a eventual ocorrência de impedimento, porquanto, mesmo não constando de regra escrita, tal efeito poderia resultar de construção ética, se, por acaso, se evidenciasse uma circunstância reveladora de ofensa a algum preceito moral ou a algum direito fundamental da pessoa humana, ainda que não positivado. Mas isso não ocorre no caso presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As provas coletadas no âmbito do PAD mostram a ocorrência da prática de ilícito justificador da sanção imposta ao Magistrado. Mesmo que esse elenco probatório possa, em tese, vir a ser desconstituído, mediante contraprova adversa e conclusiva, esse objetivo não poderá ser alcançado em processo mandamental, visto demandar ampla e vertical investigação dos fatos narrados nos autos.

4. RMS a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.655 - SP (2016/0201050-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : GERSINO DONIZETE DO PRADO
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES E OUTRO(S) - SP208099
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S) - SP139753

VOTO

I. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO, POR ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/SP. APURAÇÃO DE ALEGADAS CONDUTAS ILÍCITAS. MAGISTRADO JÁ CONDENADO EM AÇÃO PENAL, COM BASE NOS ARTS. 316 E 71 DO CP.

II. ATUAÇÃO, NO PROCESSO DISCIPLINAR, DOS MESMOS JULGADORES QUE ATUARAM NA AÇÃO PENAL. IMPEDIMENTO INOCORRENTE. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. PRECEDENTES.

III. O ELENCO PROBATÓRIO PRODUZIDO NO PAD, AINDA QUE, EM TESE, DESCONSTITUÍVEL MEDIANTE PROVAS CONCLUSIVAS ADVERSAS, NÃO PODE SER DESCARACTERIZADO NA VIA MANDAMENTAL, QUE NÃO COMPORTA, SEGUNDO É AMPLAMENTE SABIDO, DILAÇÃO SOBRE FATOS. NÃO I. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO, POR ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/SP. APURAÇÃO DE ALEGADAS CONDUTAS ILÍCITAS. MAGISTRADO JÁ CONDENADO EM AÇÃO PENAL, COM BASE NOS ARTS. 316 E 71 DO CP. IDENTIFICAÇÃO DE OFENSA OU AGRESSÃO A DIREITO SUBJETIVO FUNDAMENTAL.

III. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO.

1. As causas impeditivas previstas no art. 252, III do CPP são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado ou mesmo do promotor (RHC 37.813/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 15.8.2018).

2. *A falta de previsão em lei não é, por si só, suficiente para afastar a eventual ocorrência de impedimento, porquanto, mesmo não constando de regra escrita, tal efeito poderia resultar de construção ética, se, por acaso, se evidenciasse uma circunstância reveladora de ofensa a algum preceito moral ou a algum direito fundamental da pessoa humana, ainda que não positivado. Mas isso não ocorre no caso presente.*

3. *As provas coletadas no âmbito do PAD mostram a ocorrência da prática de ilícito justificador da sanção imposta ao Magistrado. Mesmo que esse elenco probatório possa, em tese, vir a ser desconstituído, mediante contraprova adversa e conclusiva, esse objetivo não poderá ser alcançado em processo mandamental, visto demandar ampla e vertical investigação dos fatos narrados nos autos.*

4. *RMS a que se nega provimento.*

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Magistrado do TJSP contra ato do Órgão Especial daquele egrégio Tribunal, o qual abriu Processo Administrativo Disciplinar para apurar condutas ilícitas por ele praticadas. O recorrente alega já ter sido condenado na esfera penal pelos mesmos Desembargadores que ora integram o Órgão Especial e que, por isso, estes estariam impedidos de julgar o PAD.

2. Essa Corte Superior tem orientação firmada quanto à independência das esferas penal e administrativa na apuração da conduta dos seus quadros, até mesmo pela diversidade das sanções aplicáveis, ressalvados os casos de absolvição, no processo criminal, quando comprovada a inexistência do fato ilícito, ou a inocorrência de autoria. Precedentes: MS 20.556/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.12.2016 e MS 14.968/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 25.3.2014.

3. Seguindo essa orientação, a regra de impedimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado somente se aplica nos casos em que o julgador tenha participado em outro grau de jurisdição em um mesmo processo judicial, conforme dispõe o art. 134, III, do CPC, e não quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa, mormente quando essa participação tenha sido sem voto (RMS 35.299/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

4. Assim sendo, o exercício de atividade julgadora por Desembargadores em sua função típica (judicial) não compromete a atuação na esfera atípica (administrativa), ante a proclamada independência das esferas jurídicas. Por conseguinte, não há violação dos arts. 134, III do Código Buzaid e 252, III do CPP.

5. Ressalta-se, ainda, que as causas impeditivas previstas no art. 252, III do CPP são taxativas, *não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor* (RHC 37.813/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 15.8.2018).

6. Penso que a falta de previsão em lei não seria, por si só, suficiente ou bastante para afastar a eventual ocorrência de impedimento, porquanto, mesmo não constando de lei escrita, tal impedimento poderia resultar de *construção judicial ética*, se, por acaso, se evidenciasse uma circunstância reveladora de ofensa a algum preceito moral ou a algum direito fundamental da pessoa humana.

7. A visão hiperpositivista que apregoa que os direitos subjetivos dependem de previsão em regra positivada vai, aos poucos, cedendo lugar, na interpretação das leis escritas, à prevalência dos Direitos Humanos e Fundamentais, que não cabem nas estreitezas das disposições regradoras emitidas pelos poderes estatais. Mas não é, isso, porém, o que ocorre nestes autos, nos quais não se detecta agressão a preceitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jus-humanísticos ou fundamentais, não vindo ao caso saber, se escritos ou não.

8. Quanto ao mais, entende-se que não há violação ao magno princípio do Juiz Natural, mas sim a sua valiosa observância, decorrente da interpretação dos arts. 96, III, e 93, XI da Constituição, que determinam competência privativa a Órgão Especial dos Tribunais de Justiça respectivos para julgar Juízes de Direito nas hipóteses de crimes comuns. Esta é, na verdade, a hipótese dos autos.

9. Como muito bem assentou o saudoso Ministro TEORI ZAVASKI, *por expressa previsão constitucional (arts. 93, VIII, e 96, III, da CF), tanto o procedimento administrativo disciplinar quanto a ação penal nos quais envolvido magistrado de primeiro grau serão processados e julgados pelo respectivo Tribunal, não havendo falar em outra instância para fins de impedimento previsto no art. 252, III, do Código de Processo Penal. Precedentes.* (HC 112.121, Dje 2.3.2015). Estes dispositivos fornecem segura diretriz para a solução do caso presente, não somente por serem positivados na Constituição, mas também por expressarem regra estruturante que não se contrapõe a nenhum preceito de superior ordem moral.

10. Ademais de tudo isso, vê-se que as provas colhidas no PAD mostram a ocorrência da prática de ilícito justificador da sanção imposta ao Magistrado. Mesmo que esse elenco probatório possa, em tese, vir a ser desconstituído, mediante contraprova adversa e conclusiva, esse objetivo não poderá ser alcançado em processo mandamental, visto demandar ampla e vertical investigação dos fatos narrados nos autos.

11. Eis o rol dessas provas:

1) depoimento do próprio Magistrado falando que a empresa Fris Moldu Car o agradeceu pela recuperação da empresa, apesar de inaquedado o deferimento da recuperação judicial (fls. 11.671/11.672);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) depoimento do próprio Magistrado informando que, assim que foi afastado, outro colega, ao ver a situação de abandono da empresa, decretou a falência (fls. 11.675);

3) durante a fase de sindicância pela Corregedoria colheram-se vários relatos de testemunhas que confirmam as denúncias contidas na reclamação e a coincidência entre os depoimentos reforça a credibilidade (fls. 11.675/11.676);

4) depoimento de funcionária da Fris de que havia boatos sobre o pagamento de uma festa para o Juiz e presentes enviados ao mesmo (fls. 11.677/11.680);

5) depoimento do dono da empresa Klub Jóias de que realizou a venda de um rolex, a pedido do representante da empresa Fris, com recebido em nome do Magistrado. O empresário informa, também, que foi um dia ao fórum apresentar jóias ao Magistrado e este não comprou nenhuma, embora tivesse gostado de um colar. Após a visita, o representante da empresa Fris questionou se o Magistrado havia gostado de alguma jóia e, então, comprou o referido colar para ele. Em conversa, o representante da Fris contou ao dono da Klub que possuía uma dívida de 200 milhões de reais e que, com a compra do colar, tentava contornar a situação (fls. 11.682/11.683);

6) depoimento de advogada que levou o joalheiro ao fórum, confirmando o fato e acrescentando que ouviu do representante da Fris que prestava favores ao Magistrado para que este não decretasse a falência da empresa. Afirmou também, que o magistrado recebeu um notebook e um pen drive, cujo conteúdo desconhecia (fls. 11.684);

7) a empresa Fris contratou dois consultores para ajudar no processo de recuperação judicial, sendo que, em relação a um deles (André Zóboli) havia relação de proximidade com o Magistrado, o que se reforçou com a identificação de intensa comunicação telefônica;

8) às fls. 11.693 a decisão afirma que vários testemunhos dão conta da mesma coisa: a compra de um notebook e um colar de esmeraldas para o Magistrado;

9) às fls. 11.965 a decisão afirma que o Magistrado, durante o interrogatório, informou que falou a amigos que queria presentear a esposa com uma jóia. Coincidentemente, sem dizer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como, o representante da empresa Fris escutou e enviou um joalheiro para procurá-lo;

10) a decisão aduz, também, que o Magistrado afirmou não conhecer Sueli Aparecida, pessoa que, segundo vários relatos, fora contratada pela empresa por sua determinação. No entanto, há vários registros telefônicos e mensagens de texto entre o Magistrado e Sueli anterior ao período de contratação da funcionária pela empresa;

11) verificou-se, através de ligações telefônicas, relação entre o Magistrado e os contratados para assessorar na recuperação judicial, o que indica interesse do Magistrado em que a recuperação judicial saísse como ele queria, apesar do representante da Fris não concordar com a proposta;

12) a empresa Fris alega que o leilão do imóvel foi realizado de forma a beneficiar pessoas do círculo de amizade do Magistrado, o que ficou reforçado pela intensa comunicação telefônica entre o Magistrado e o arrematante, Miguel Campi;

13) a presença de irregularidades no leilão do imóvel da empresa Fris. O imóvel estava avaliado em 19 milhões de reais e indicava a área de 21.930m, mas no edital constou que possuía uma área de 12 mil metros e que a avaliação para a alienação era de 13 milhões de reais. O bem foi arrematado por R\$ 13.660.000,00. Na proposta ficou acordado a entrada de 30% do valor e o parcelamento do restante. Contudo, não foram depositados os 30% exigidos pelo art. 690, § 1º. Do CPC. A arrematação restou anulada por outro juízo.

12. É claro que se poderá alegar que essas provas são todas elas essencialmente testemunhais e, portanto, sujeitas à fragilidade própria desse tipo probatório. No entanto, eventuais alegações que visem à sua desconstituição não poderão ser apreciadas em ação mandamental. Com efeito, mesmo que esse elenco probatório possa, em tese, vir a ser desconstituído, mediante contraprova adversa e conclusiva, esse objetivo não poderá ser alcançado em processo mandamental, visto demandar ampla e vertical investigação dos fatos narrados nos autos, como amplamente sabido.

13. Com estas considerações, entendo que o Recurso Ordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Mandado de Segurança não merece provimento.

14. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0201050-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 51.655 / SP

Números Origem: 22205475820148260000 22412264520158260000

PAUTA: 19/05/2020

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSINO DONIZETE DO PRADO
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES E OUTRO(S) - SP208099
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA GRISANTI REIS MEJIAS E OUTRO(S) - SP139753

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Processo Disciplinar / Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.